



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 308, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 07/10/2014 10:05:59, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - Dra. Fernanda Mendes Simões Colombini. Eu, Rafael Gonçalves da Silva (358113), Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo n.º: **0006475-29.2011.8.26.0020 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Fernando Affonso Collor de Mello**
 Requerido: **Editora Abri S/A**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Mendes Simões Colombini

Vistos.

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO move a presente ação de indenização por danos morais contra **EDITORA ABRIL S/A**, aduzindo, em síntese, que teve sua honra atingida pelas informações veiculadas na edição eletrônica da “Revista Veja”, publicada entre 07 e 13 de outubro de 2007, oportunidade em que teriam sido divulgados fatos ofensivos e de cunho difamatório contra si, destituídos de caráter jornalístico. Segundo tais notícias, o então Presidente da República Federativa do Brasil teria reiteradas vezes apresentado comportamento agressivo e violento, consumido com regularidade substâncias entorpecentes ilícitas, mantido relacionamentos extraconjugais, adotado comportamento homossexual, bem assim participado de rituais de magia negra, a fim de obter benesses e malefícios divinos contra seus adversários políticos. Alega ter havido abuso do direito de informação, motivado por intuito exclusivamente sensacionalista, tendente a ferir sua imagem e honra. Com tais fundamentos, pede a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo (fls. 01/18). Junta documentos (fls. 19/31).

Citada, a empresa ré apresentou contestação a fls. 49/74, aduzindo que as notícias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 308, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

foram veiculadas em reportagem especial, em razão de completados quinze anos do processo de *impeachment* do então Presidente da República, e baseada em dados objetivos, fornecidos pelo irmão, Pedro Collor de Mello, e pela ex-esposa do autor, Rosane Collor de Mello, durante a convivência destes com o autor. Sustenta que não houve qualquer deturpação das notícias, divulgadas sem intuito difamatório, tendo sido publicadas nos exatos limites dos direitos de manifestação de pensamento e de informação. Com tais fundamentos, requer o julgamento de improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 75/431).

Réplica a fls. 434/454.

Determinada a especificação de provas (decisão de fls. 455), as partes se manifestaram a fls. 458 e 459/468.

É o relatório.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

As questões suscitadas e discutidas prescindem da produção de quaisquer outras provas além daquelas já carreadas aos autos, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares processuais. Com relação ao mérito, **impositiva a improcedência do pedido.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de notícias veiculadas em edição digital da “Revista Veja”, publicada de 07 a 13 de outubro de 2007, baseadas em declarações proferidas pelo irmão e pela ex-esposa do autor, sobre o comportamento do então Presidente da República. Segundo a publicação, o autor seria violento e se envolveu em diversas disputas físicas com terceiros, além de frequentemente ofender a integridade corporal de sua esposa na época; consumiria regularmente drogas ilícitas; teria mantido relacionamentos extraconjugais e, inclusive, homossexuais; além de que teria participado de rituais místicos de magia negra acompanhado de sua esposa, com sacrifício de animais e outros expedientes, com vistas a obter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 308, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

auxílio para si e causar malefícios divinos a seus adversários políticos.

A fls. 75/207 constam cópias das notícias impugnadas pelo autor, matéria intitulada “15 Anos do *Impeachment*”.

Como se verá, **as publicações efetuadas pela empresa ré basearam-se em declarações fornecidas ao longo de anos pelo irmão do autor, Pedro Collor de Mello e pela esposa do autor, Rosane Collor de Mello, sendo informações de domínio público, sem manipulação ou distorção do conteúdo pela ré, como alega o autor em sua exordial.** Com efeito, o que se verificou foi o exercício legítimo e garantido constitucionalmente da liberdade de expressão e de imprensa, que se limitou a veicular as informações coletadas em uma abordagem exclusivamente jornalística, não ocorrendo o alegado ataque difamatório individualizado.

Em verdade, o caso dos autos envolve o debate entre dois direitos igualmente amparados constitucionalmente, quais sejam, os direitos individuais do cidadão, em especial direito à imagem e honra; e, de outro lado, a liberdade de pensamento e difusão de informações. Enquanto o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada, da honra e imagem das pessoas, seu artigo 220 veda qualquer restrição à manifestação de pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma.

Em brilhante trabalho da Professora Titular do Departamento de Processo Civil da Universidade de São Paulo, **Drª ADA PELEGRINI GRINOVER**, foi desenvolvido com sucesso o **princípio da convivência ou relatividade das liberdades públicas**. Na ocasião, ficou consignado que a vida em sociedade é por demais complexa e que nenhuma liberdade ou garantia (constitucional) é absoluta, sendo que todas devem ser compatibilizadas entre si, vez que integrantes de um sistema jurídico uno.

Neste diapasão, o regime imposto tanto pela atual Constituição Federal, quanto o era pela Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), é o da responsabilidade: o periódico pode publicar os fatos que pretender, mas deve arcar, posteriormente, com os danos eventualmente decorrentes da notícia incorreta ou indevida. O artigo 1º da Lei de Imprensa assim estabelecia: “*É livre a manifestação do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 308, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

pensamento e a procura, o recebimento e difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.

No caso concreto e analisada as notícias contidas a fls. 75/207, tenho que não restou configurado o alegado abuso do direito de liberdade de manifestação do pensamento e de informação, de modo que inexistem danos morais indenizáveis em favor do autor.

Ao contrário do que pretende o autor, as notícias foram veiculadas no exercício de legítima atividade jornalística, pautada pelos vetores da liberdade de expressão e de imprensa, em reportagem referente aos quinze anos do *impeachment* presidencial do autor.

Referida matéria baseou-se em dados de domínio público, conhecidos pela população em geral ao longo de anos, divulgados pelo irmão e pela então esposa do autor, pessoas de seu convívio íntimo, que relataram peculiaridades no seu comportamento durante a mocidade e pelo período em que ocupou a Presidência da República.

Tal se justifica uma vez que, além dos mencionados depoimentos e declarações daqueles personagens, as notícias divulgadas reproduzem informações minuciosamente analisadas em livro escrito por Pedro Collor de Mello, intitulado “Passando a Limpo – A Trajetória de um Farsante”, publicado no ano de 1993, consoante cópia integral a fls. 208/350. Na obra, o escritor retrata em cada capítulo particularidades da vida pessoal do autor que abancam episódios de manifestação de comportamento violento e agressivo, uso de drogas, relacionamentos extraconjugais, comportamento homossexual e participação em rituais de magia negra, tal como veiculado na reportagem jornalística atacada.

Dessa forma, mostra-se claro que a reportagem veiculada pela ré limitou-se a reproduzir e a relembrar fatos reiteradamente divulgados e conhecidos do público, sem distorcê-las ou manipulá-las de modo a prejudicar a honra ou a imagem do autor.

Assim, na análise global do conteúdo publicado na reportagem veiculada pela ré não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 308, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

é possível concluir que a honra do autor sofreu algum dano moral indenizável.

É até compreensível que as notícias veiculadas pela empresa ré tenham desagradado o autor, porquanto reveladoras de particularidades relacionadas à sua privada, mas tal não gera perturbação anímica suficiente à caracterização da dor moral indenizável, assim entendida aquela que, extrapolando as vicissitudes normais da vida em sociedade, atingem intensamente o sentimento do homem médio, que deve ser o parâmetro na valoração destes aspectos.

Por outro lado, o homem que exerce atividade de natureza pública está mesmo sujeito a certos juízos que sobre ele e a instituição a que pertence são emitidos. Deve estar preparado para receber alguns considerações, sem que a suscetibilidade surja à flor da pele. Isso não significa que a personalidade pública tenha que ficar exposta a ataques pessoais por meios de comunicação massiva; mas apenas que a vida republicada exige conhecimento, por parte do povo, do comportamento funcional de quem exerce função pública.

Por isso mesmo, *“no caso de funcionários públicos somente um ataque exagerado, abusivo e desproporcionado de um particular contra eles gera responsabilidade por meio de imprensa que o reproduz”* (Felix Trigo Represas e Marcelo Lopez Mesa, **Tratado de la Responsabilidad Civil**, vol. IV, Ed. La Ley, 2004, p. 236).

Não se olvida que *“a liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre eles incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres”* (JOSÉ AFONSO DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Rua Tomás Ramos Jordão, 101, 3º andar - Sala 308, Freguesia do Ó - CEP 02736-000, Fone: (11) 3992-5294, São Paulo-SP - E-mail: Nossa_sra_ocv@tjsp.jus.br

SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. RT, 7ª ed., 1991, pág. 219).

Contudo, após detida análise da documentação e reflexão sobre o teor da reportagem e contexto fático em que publicada a notícia ora impugnada, tenho que não houve abuso do direito de informação pela ré ou mesmo dano moral indenizável em favor do autor.

Diante destas considerações e ponderações, impositiva a improcedência do pedido.

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, dando por extinto o presente feito com resolução de seu mérito (artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil).

Por força da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes ora fixados por equidade em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, corrigido pela Tabela TJSP a partir desta data.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.